LEI Nº 835, DE 30 DE JUNHO DE 1997

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias do Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências correlatas".

JOSÉ LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Artigo 1° - De conformidade com o artigo 165, II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, combinado com o artigo 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentarias a serem observadas no exercício financeiro de 1998.

Artigo 2° - O Projeto de Lei Orçamentaria anual, do Município para o exercício financeiro de 1998 será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 1° - A proposta orçamentaria anual, compreende o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrado numa peça única, compreendendo o Poder Executivo e o Legislativo.

§ 2° - A proposta orçamentaria para o exercício de 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente exercício, para apreciação e votação.

§ 3° - Na estimativa da receita, considerar-se-ão a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na presente legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.

§ 4° - Os valores da receita e despesa, contidos no Orçamento Anual para 1998 e, bem como, os quadros que o integram, serão expressos em Real.

§ 5° - A Lei Orçamentaria Anual, fixará hipóteses inflacionarias mensais, que serão adotadas no período de janeiro a dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro, como ponto norteador para as estimativas e fixações do exercício corrente.

§ 6° - A proposta Orçamentaria Anual, fixará, também, critérios para a atualização das dotações orçamentarias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1998.

§ 7° - Os Projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais, que forem porventura iniciados ou programados.

§ 8° - O Município de Lavrinhas aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o artigo 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - a receita de impostos compreende-se, todos os impostos, inclusive os transferidos pelo Estado e União.

II - dos valores a serem aplicados para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

§ 9° - O Poder Executivo poderá conceder subvenções sociais às entidades legalmente reconhecidas e que prestem serviços no Município, nas áreas da Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

I - As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinente e instruções de órgãos fiscalizadores, ficarão impedidas de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

II - As entidades só poderão receber subvenções sociais da Prefeitura, desde que sejam reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

III - Na solicitação de subvenção a entidade deverá comprovar o atendimento a pessoas residentes no Município.

§ 10° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de Programas, Projetos e Atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo para serem incluídas em Propostas Orçamentarias Anuais.

§ 11 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras entidades e esferas de Governo, mediante autorização Legislativa, para desenvolver programas nas áreas da Educação, Cultura, Saúde e outras.

§ 12 - Na programação da despesa orçamentaria e extraorçamentária, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I - assegurar em tempo hábil, recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3° - a proposta orçamentaria anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentaria;

III - Quadros Demonstrativos, conforme § 1º, incisos I, II, III e IV e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, com as classificações Institucional, Econômica e Programática.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4° - A Administração Municipal, adotará, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 5° - A fixação de valores das dotações orçamentarias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma da legislação vigente.

Artigo 6° - As despesas com pessoal, compreende os Servidores Municipais, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e o Presidente da Câmara, e que ficam limitadas ao que dispõem os preceitos constitucionais.

Artigo 7° - Serão previstas na proposta Orçamentaria anual, as despesas com pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes de legislação vigente à época da elaboração da proposta orçamentaria referida.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8° - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Leis dispondo sobre alterações da legislação tributária municipal.

Artigo 9° - No decorrer do exercício corrente deverá ser votada a legislação tributária para viger no exercício de 1998, bem como os demais.

Artigo 10° - Para elaboração do Código Tributário Municipal, o Município deverá consolidar dota legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11 - O pagamento dos serviços da dívida do pessoal e encargos terá prioridade sobre os demais.

Artigo 12 - A liquidação de precatórios judiciais será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13 - As operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem contraídas.

Artigo 14 - Os créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência de dotações relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentaria Anual.

CAPÍTULO V

DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 15 - O Plano Plurianual de Governo deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósticos e seleção de prioridades estabelecidas pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - A Lei Orçamentaria anual deverá ser apreciada e votada pela Câmara Municipal e, ainda devolvida ao Executivo, para sanção, no menor prazo possível, para que o Município possa realizar obras e serviços, dentro da legislação vigente.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Lavrinhas, 30 de junho de 1997

JOSÉ LUIZ DA CUNHA,
Prefeito Municipal.

Publicada e Retgistrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lavrinhas. Data supra.

VANDA LUCIA FRANCISCO MARTINS,
Escriturária.